

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a proteção dos animais, tipificando infrações administrativas e penais, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais, tipificando infrações administrativas e penais, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 177-A. A menção a vítima, constante dos dois artigos anteriores, abrange, também, animais.”

“Art. 302-A. Matar animal, culposamente, na direção de veículo automotor:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

“Art. 303-A. Ferir animal, culposamente, na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois meses a um ano, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

“Art. 304-A. Se a conduta descrita no artigo anterior vitimar a animal:

Penal: detenção, de um a seis meses, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XI, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É notório que o trânsito brasileiro é bastante violento. Embora, normalmente, as estatísticas enfocadas indiquem números estratosféricos de vítimas humanas, também é expressiva a taxa de animais que morrem, anualmente, em razão de acidentes automobilísticos:

O atropelômetro do Centro Brasileiro de Ecologia de Estradas (CBEE) da Universidade Federal de Lavras (UFLA) aponta que, em 2020, já morreram 284,8 milhões de animais silvestres de 450 espécies nas estradas brasileiras. O coordenador do CBEE, Alex Bager, diz que a maioria dos atropelamentos é de aves. Em segundo lugar, estão os mamíferos, cujas mortes geram mais comoção entre os seres humanos, com 22% (...). “O número é assustador. Trabalho há 10 anos com isso e não tinha ideia da magnitude, porque fazia monitoramento de 100 quilômetros (km), sem extrapolar para toda a malha viária brasileira. No entanto, entre agosto de 2018 e junho de 2019, decidi fazer minha tese de doutorado numa expedição por 30 mil km de rodovias pelo Brasil. Visitei mais de 100 unidades de conservação, monitorando os atropelamentos”, conta Bager.

A estimativa de 475 milhões de mortes de animais silvestres por ano é do CBEE, a partir dos estudos de Bager. O dado não inclui bichos domésticos, portanto, o número pode ser ainda maior. Para garantir o monitoramento, o especialista criou o Sistema Urubu, no qual as pessoas que encontram animais atropelados colaboram com os registros, enviando fotos e coordenadas. No sistema, o aplicativo U-Safe modela as áreas mais críticas e avisa os motoristas quando aproximam-se de regiões onde o risco é maior. “É uma forma de salvar a vida dos animais e das pessoas, porque o choque entre eles pode causar a morte de ambos”, alerta.

Especializada no manejo em empreendimentos de transporte, a bióloga e pesquisadora de atropelamento de animais da Via Fauna, Fernanda Abra, ressalta a importância de medidas para



mitigar as colisões, conservar a biodiversidade, reduzir a morte dos animais e assegurar segurança humana. “O Brasil é o país com mais biodiversidade e tem a quarta maior malha rodoviária. Precisa mudar a forma como planeja, instala e opera suas rodovias. Todos os acidentes geram custos econômicos para os administradores rodoviários”, destaca. (

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/08/4867269-travessia-dos-inocentes.html>, consulta em 25/02/2022).

Dessa forma, a presente iniciativa busca corrigir lacuna legal, a fim de que se tornem típicas infrações administrativa e penal em razão de acidentes envolvendo animais.

Assim, passa a ser crime os atos culposos de ferir, matar ou deixar de prestar socorro a animal, vítima de acidente automobilístico. Demais disso, também, é atualizado o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de que seja prevista infração administrativa de se deixar de prestar socorro a animal vítima de acidente automobilístico.

O presente projeto antena-se com a mais avançada jurisprudência, que trabalha com o conceito de que os animais são seres sencientes, *verbis*:

“a inata condição de animais sencientes que habitam nossa fauna, ou seja, seres dotados de sensibilidade e consciência, características que os fazem fugir de ‘quaisquer situações que lhes causem dor ou sofrimento e buscam sempre as circunstâncias em que possam se sentir mais confortáveis e isso, tanto pode ser observado com facilidade e sem necessidade de grande rigor científico como também pode ser afirmado por qualquer ser humano que, igualmente, foge da dor e busca a situação de conforto’, aduz ANTONIO CARLOS CARDOSO RAYOL em sua tese para obtenção do título de Doctor em Ciencias Jurídicas y Sociales, apresentada à Universidad del Museo Social Argentino (Bioética e Tutela Jurídica dos Animais: Considerações Morais e Éticas no reconhecimento de Direitos dos animais não humanos, 2007).” (STF, ARE 1.225.725/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 04/09/2019).



Não se esquece, ainda, do significativo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que apontou a extensão do conceito de dignidade da pessoa humana para abranger o direito dos animais:

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017). Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.

(REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019)

Dessa maneira, tem-se que este projeto dá formalização ao art. 227, § 5º, VII, da Constituição, e a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como é o caso da Declaração dos Direitos dos Animais, de que o Brasil é signatário.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228793464500>

